



**Normas de Procedimentos para Expedição do Certificado de  
Origem do Acordo de Complementação Econômica Nº 58  
(Mercosul e PERU)**

**Decreto Nº 5.651, de 29.12 - D.O.U. 02.01.2006**

Comunicamos aos Senhores Exportadores que os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru assinaram o Acordo de Complementação Econômica Nº 58, cujo Regime de Origem está previsto no Anexo V deste Acordo.

O Anexo V, Artigo 5 do ACE 58 estabelece os requisitos específicos de origem previsto no Apêndice 1 do presente Acordo.

Esclarecemos que a FIESP, como Entidade emissora do Certificado de Origem, manterá uma responsabilidade solidária com o solicitante a respeito da autenticidade dos dados e informações contidas no Certificado de Origem, assim como na declaração por ele apresentada, pelo produtor final ou exportador. No marco das competências que são delegadas, esta Entidade se reserva o direito de não aceitar documentos não satisfatórios ou de exigir esclarecimentos complementares para elucidar os casos ou diminuir dúvidas.

Atenciosamente

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COMÉRCIO  
EXTERIOR - DEREX



## Normas de Procedimentos para Expedição da

### DECLARAÇÃO

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Anexo V, Artigo 11 ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

NALADI-SH

DENOMINAÇÃO DO PRODUTO

VALOR FOB

Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças):

### DESCRIÇÃO

#### 1. Insumos:

1.1 **Nacionais:** (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2 <b>Originários de outro país signatário:</b> (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL
---	----------------------	---------------------------------------

1.3 <b>Originários de terceiros países:</b> (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL
---	----------------------	---------------------------------------

2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação brasileira.

São Paulo, .... de ..... de 2006.

Nome da Empresa ou Razão Social, Nº do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

**N.B** - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.



## Notas Explicativas

### 1. Declaração:

1.1- As solicitações de certificado de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou o exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Anexo V, Artigo 11 do presente Acordo.

**N.B.** Esses requisitos constam do modelo de Declaração constante da página 5 destas instruções;

1.2 - A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração.

**N.B.** Não será aceita assinatura de preposto prestador de serviço.

1.3 - Conforme disposto no artigo 12 quando se tratar de produtos ou bens que se exportem regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham se alterado, a Declaração juramentada terá a validade dois (2) anos a partir da data de recebimento pelas autoridades certificadoras.

**N.B.** Caso o produto sofra alguma modificação, deverá ser apresentada nova declaração.

1.4 - A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação ressalvado o disposto no ponto 1.3

1.5 - No caso da mercadoria adquirida no mercado interno juntar cópia da declaração do produtor.

### 2. Emissão dos Certificados

2.1 - O Certificado de Origem deverá ser emitido no formato estabelecido na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI e deverá ser numerado correlativamente. O mesmo será expedido a partir de uma declaração juramentada do produtor e/ou exportador da mercadoria, quando corresponda, e da respectiva fatura comercial de uma empresa comercial domiciliada no país de origem. No campo relativo a " Observações" do Certificado de Origem deverá ser consignada a data de recebimento da declaração juramentada à qual se refere o Artigo 11.

2.2 - Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data de emissão limite da fatura comercial até dos 60 dias posteriores a essa data.

2.3 - Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente e deverá conter o carimbo legível da entidade emissora, assim como a assinatura e o nome em letras de forma do funcionário habilitado.

2.4- O prazo para emissão do Certificado é de 05 dias úteis a contar da data do recebimento do pedido, e desde que o mesmo esteja corretamente preenchido.

**N.B.** O Certificado será emitido com essa data.

2.5- O Certificado será emitido em quatro vias, ficando uma delas com o órgão emissor, juntamente com cópia da fatura comercial e declaração, por um período de cinco (5) anos.

2.6- Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador.



2.7- A descrição do produto no Certificado de Origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro. Em todo o caso, o número de fatura comercial deverá ser colocado no campo reservado para tal no Certificado de Origem.

**N.B.** A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

2.8- Somente poderão receber Certificados de Origem os produtos “expedidos diretamente do país exportador ao país importador”, sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

**N.B.** É considerado expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatários, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira desse país, sempre que “o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a exigência do transporte” .

2.9 - O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.

2.10 – De acordo com o disposto no Anexo V, artigo 16, a FIESP poderá retificar erros formais dos certificados de origem detectados pela autoridade aduaneira, mediante nota em exemplar original, subscrito por pessoa autorizada para emitir esse documento.

A “Nota Corretiva” deverá registrar o número correspondente e data do certificado de origem ao qual se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação deverá ser anexado à nota emitida pela Administração Aduaneira do país importador.

A nota de retificação deverá ser apresentada à autoridade aduaneira pelo declarante dentro do prazo de 30 dias da data de sua notificação.

2.11 – Em conformidade com Anexo V, artigo 13 do presente Acordo.

Quando a mercadoria originária for faturada por um operador de uma parte signatária ou não do Acordo diferente ao da origem da mercadoria, no campo relativo a “Observações” do certificado de origem deverá ser indicado que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio de quem , em definitivo, faturar a operação no destino, assim como o número e a data da fatura comercial correspondente.

Na situação à qual se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador da Parte Signatária ou não do Acordo, distinta da de origem, o importador apresentará à administração alfandegária correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar o número e data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação.



## **NORMAS DE ORIGEM**

### **ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº58 – ACE 58**

#### **Qualificação de Origem:**

##### **Artigo 2 – Critérios Gerais**

Serão consideradas mercadorias originárias de uma parte Signatária:

a) As mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária de acordo com o disposto no Artigo 3 do presente Regime:

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 2, letra a)**

c) As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária exclusivamente a partir de materiais originários de qualquer das Partes Signatárias de acordo com os Artigos 3, 4 ou 5 do presente Regime:

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 2, letra c)**

##### **Artigo 3.- Mercadorias inteiramente obtidas**

Serão consideradas mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária:

a) os produtos do reino mineral obtidos do solo e subsolo do território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra a)**

b) os produtos do reino vegetal apanhados ou colhidos no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra b)**

c) os animais vivos nascidos, capturados ou criados no território de uma Parte Signatária.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra c)**

d) os produtos obtidos de animais vivos, capturados ou criados no território de uma Parte Signatária.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra d)**

e) os produtos obtidos da caça, coleta, pesca ou aquicultura realizada no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra e)**

f) os produtos do mar extraídos fora do seu mar e demais águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com a sua legislação interna;

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra f)**

g) as mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados na letra e), obtidos por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com a sua legislação interna;

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra g)**

h) os restos e desperdícios resultantes da utilização, do consumo, ou dos processos industriais realizados no território qualquer Parte Signatária, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra h)**

i) as mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária, a partir, exclusivamente, dos produtos mencionados nos incisos a) a h).

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra i)**

#### **Artigo 4.- Mercadorias que incorporam materiais não-originários**

**Serão consideradas originárias:**

a) as mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não-originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto à ensablagem ou montagem, realizado no território de uma Parte Signatária, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, a classificação em uma posição diferente daquela em que for classificado cada um dos materiais não-originários.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 4, letra a)**

b) as mercadorias que não cumprirem com o estabelecido na letra anterior porque o processo de transformação, distinto à ensablagem ou montagem, não confira uma nova individualidade, quando o valor CIF dos materiais não-originários não exceda 50% durante os três (3) primeiros anos, 45% durante o quarto (4º), o quinto (5º) e o sexto (6º) anos e 40% a partir do sétimo (7º) ano da vigência do acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 4, letra b)**

c) As mercadorias que resultarem de um processo de montagem sempre que em sua



elaboração forem utilizados materiais originários e não-originários e o valor CIF destes últimos não exceda 50% durante os três (3) primeiros anos, 45% durante o quarto (4º), o quinto (5º) e o sexto (6º) anos e 40% a partir do sétimo (7º) ano da vigência do acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria

**Requisito de Origem :Anexo V, Artigo 4, letra c)**

### **Anexo V, Artigo 5.- Requisitos Específicos de Origem**

Serão consideradas originárias as mercadorias que cumpram os requisitos específicos de origem previstos para os casos de utilização de materiais não originário incluídos no **apêndice 1**.

NB: Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais, salvo nos casos de mercadorias que cumpram com os incisos a) e c) do Artigo 2.

As mercadorias incluídas **no Apêndice 1** acordadas entre a República Federativa do Brasil, República da Argentina e o Governo da República do Peru que cumpram com as exigências estabelecida nesse Apêndice.

**Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 5, apêndice 1.**

**Obs.: Cálculo de Índice de Conteúdo Regional**

$$\text{ICR} = \left(1 - \frac{\text{valor dos materiais não originários}}{\text{Preço do FOB do produto}}\right) \times 100$$